

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1771 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 20 DE SETEMBRO DE 2023

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	7
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ARAGUAÍNA.....	13
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	14
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	15
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	17
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	18
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	18
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	25
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	26
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	30



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 876/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010608676202371,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça MATEUS RIBEIRO DOS REIS, na condição de titular, para compor o Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins (Coema/TO), biênio 2022/2024.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 371/2023.

Art. 3º Esta Portaria retroage seus efeitos a 4 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 877/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010596609202312, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO para atuar nas Sessões Plenárias do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0001085-80.2021.8.27.2710 e 0003322-87.2021.8.27.2710, em 21 e 22 de setembro de 2023, respectivamente.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 878/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010609012202329,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 7ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2023, conforme escala adiante:

7ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colméia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
22 a 29/09/2023	1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0005162, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar ausência de infraestrutura básica e serviços públicos essenciais, na localidade denominada Vale da Cachoeira, zona rural de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de setembro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0006419, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar omissão da Assistência Social desta cidade em promover o devido atendimento à moradora de rua de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de setembro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0005777, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar a não observância do direito à acompanhante para pessoa idosa (mais de 60 anos) internada ou em observação, na UPA de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de setembro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa

interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0003697, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar suposto ato de improbidade administrativa consubstanciado na prática de nepotismo no âmbito da Secretaria de Educação. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de setembro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0002746, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar suposta malversação de verbas públicas consistentes no pagamento de remuneração à ex-Secretária Municipal de Educação de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de setembro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0009193, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar suposta irregularidade na contratação pelo Município de Porto Nacional de servidor dono de uma empresa

de premoldados em Luzimangues. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de setembro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0002920, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar se o prefeito de Cristalândia/TO, teria sido contemplado com a vacina contra o Covid-19, mesmo não fazendo parte, em tese, dos grupos prioritários do Plano de Estadual de Vacinação no Estado do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de setembro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2020.0006722, oriundos da 31ª Zona Eleitoral, visando apurar descumprimento de medidas de isolamento social em aglomerações nas Eleições de 2020. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o

mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de setembro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0002414, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Arraias, visando apurar denúncia encaminhada de forma anônima, relatando que foram criadas leis na vigência da lei complementar 173/2020, a qual, criou cargos e majorou os salários e subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários, na cidade de Combinado. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de setembro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0005431, oriundos da 31ª Zona Eleitoral, visando apurar suposta violação à cota de gênero nas eleições municipais de Bandeirantes/TO de 2020 e ocorrência do crime do art. 349 do Código Eleitoral. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de setembro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0004580, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar suposta ausência de iluminação pública na Rua C-19, quadra 26; Setor Canaã em Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de setembro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000080, oriundos da Promotoria de Justiça de Xambioá, visando apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa de autoria do servidor J. L. M., configurada por cumulação indevida de cargos públicos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de setembro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

EDITAL

O Secretário em exercício do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de

apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0001585, oriundos da Promotoria de Justiça de Itacajá, visando apurar suposta prática de nepotismo cruzado entre a Câmara de Vereadores e o Poder Executivo do município de Itacajá. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 19 de setembro de 2023.

Marco Antonio Alves Bezerra
Secretário do CSMP/TO
em exercício

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4885/2023**

Procedimento: 2023.0004793

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Alvorada-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2023.0004793 instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 10/05/2023, sob o Protocolo n.º 07010570314202316, relatando Suposta Prática de Nepotismo no Município de Alvorada. “Bom dia. Gostaria de informar o abuso de poder e prática de nepotismo cruzado, Pois o vereador de Alvorada tocantins Sydivan ribeiro neves tem indicado pessoas para ocupar vagas no poder executivo, sendo uma delas sua companheira KARIZA ALVES DE MELO”.

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado e sem resposta;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no provimento de cargos em comissão no âmbito da Administração

Pública viola os princípios que norteiam o regime jurídico-administrativo, notadamente os comandos normativos abstratos da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, insertos no artigo 37, “caput”, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que esta prática no âmbito do Poder Executivo Municipal de Alvorada/TO caracteriza desvio de finalidade dissociado da pauta ética de conduta pelas quais deve se pautar o administrador Público;

CONSIDERANDO que o favorecimento de parentes consanguíneos ou afins, ou mesmo de origem civil, até o terceiro grau, na contratação de servidores públicos comissionados caracteriza privilégio desarrazoado e inconstitucional;

CONSIDERANDO a prática de nepotismo e favorecimento quando da nomeação e contratação de servidores públicos comissionados no Poder Executivo Municipal pode configurar abuso de poder, tendente a causar enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração, caracterizando, em tese, ato de improbidade administrativa, passível de repressão na esfera judicial;

CONSIDERANDO que os princípios da impessoalidade e da eficiência, que devem necessariamente impulsionar e informar o agir administrativo, permitindo a acessibilidade aos cargos públicos comissionados de pessoas preparadas tecnicamente e não por razões dissociadas do verdadeiro e primário interesse público, dando margem a subjetivismos e arbitrariedades que desprezam a aferição de capacidade pessoal e técnica para o provimento de cargo e, mais do que isso, desrespeitam outros servidores de carreira ou mesmo cidadãos comuns potencialmente capacitados para habilitarem-se a tais funções;

CONSIDERANDO que a discricionariedade do administrador público na contratação de pessoal deve ser regrada, limitada e balizada pelos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, comandos que pelo seu “status” e alcance mostram-se autoaplicáveis e de eficácia plena, independentemente de regulamentação legislativa superveniente, raciocínio este que retira de forma peremptória e absoluta a possibilidade do administrador público ser condescendente e permissivo com a espúria prática nepotista no interior de sua respectiva esfera de poder;

CONSIDERANDO pois, que as informações obtidas demonstraram a existência de nomeações em descompasso com o ordenamento jurídico vigente, faz-se pertinente a atuação ministerial de modo a corrigir a ilegalidade apontada, bem como prevenir a ocorrência de nepotismo nas futuras nomeações para o quadro de servidores do Município de Alvorada.

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);

4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;

5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;

6. Oficie-se novamente ao Senhor Prefeito Municipal de Alvorada-TO, Sr. Paulo Antônio de Lima Segundo, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, para prestar informações sobre os fatos narrados na representação. (Encaminhe-se em anexo cópia do ofício nº 197/2023-PJA e da Portaria de Instauração do Procedimento Preparatório).

7. Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Alvorada, 19 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4886/2023

Procedimento: 2023.0004796

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Alvorada-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0004796 instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 10/05/2023, sob o Protocolo nº 07010570324202335, relatando Suposta Prática de Nepotismo no Município de Alvorada. “Bom dia. Gostaria de informa a prática de nepotismo cruzado no município de Alvorada-TO. A vereadora Patrícia Pimentel Henrique, tendo vários familiares empregados na prefeitura em troca de apoio incondicional ao prefeito e suas práticas errôneas”.

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado e sem resposta;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no provimento de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública viola os princípios que norteiam o regime jurídico-administrativo, notadamente os comandos normativos abstratos da moralidade, da impessoalidade e da isonomia, insertos no artigo 37, “caput”, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que esta prática no âmbito do Poder Executivo Municipal de Alvorada/TO caracteriza desvio de finalidade dissociado da pauta ética de conduta pelas quais deve se pautar o administrador Público;

CONSIDERANDO que o favorecimento de parentes consanguíneos ou afins, ou mesmo de origem civil, até o terceiro grau, na contratação de servidores públicos comissionados caracteriza privilégio desarrazoado e inconstitucional;

CONSIDERANDO a prática de nepotismo e favorecimento quando da nomeação e contratação de servidores públicos comissionados no Poder Executivo Municipal pode configurar abuso de poder, tendente a causar enriquecimento ilícito, dano ao erário e atentado contra os princípios da administração, caracterizando, em tese, ato de improbidade administrativa, passível de repressão na esfera judicial;

CONSIDERANDO que os princípios da impessoalidade e da eficiência, que devem necessariamente impulsionar e informar o agir administrativo, permitindo a acessibilidade aos cargos públicos comissionados de pessoas preparadas tecnicamente e não por razões dissociadas do verdadeiro e primário interesse público, dando margem a subjetivismos e arbitrariedades que desprezam a aferição de capacidade pessoal e técnica para o provimento de cargo e, mais do que isso, desrespeitam outros servidores de carreira ou mesmo cidadãos comuns potencialmente capacitados para habilitarem-se a tais funções;

CONSIDERANDO que a discricionariedade do administrador público na contratação de pessoal deve ser regrada, limitada e balizada pelos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, comandos que pelo seu “status” e alcance mostram-se autoaplicáveis e de eficácia plena, independentemente de regulamentação legislativa superveniente, raciocínio este que retira de forma peremptória e absoluta a possibilidade do administrador público ser condescendente e permissivo com a espúria prática nepotista no interior de sua respectiva esfera de poder;

CONSIDERANDO pois, que as informações obtidas demonstraram a existência de nomeações em descompasso com o ordenamento jurídico vigente, faz-se pertinente a atuação ministerial de modo a corrigir a ilegalidade apontada, bem como prevenir a ocorrência de nepotismo nas futuras nomeações para o quadro de servidores do

Município de Alvorada.

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
6. Oficie-se novamente ao Senhor Prefeito Municipal de Alvorada-TO, Sr. Paulo Antônio de Lima Segundo, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, para prestar informações sobre os fatos narrados na representação. (Encaminhe-se em anexo cópia do ofício nº 196/2023-PJA e da Portaria de Instauração do Procedimento Preparatório).
7. Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Alvorada, 19 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4887/2023

Procedimento: 2023.0008063

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade,

da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, dentre outras, são diretrizes da política de atendimento: a) municipalização do atendimento; b) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa (art. 86, incisos I e III, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o ECA dispõe ainda que o acolhimento familiar e/ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável, como parte do esforço para viabilizar a reintegração familiar (art. 101, § 7º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que no município de Riachinho-TO, o acolhimento familiar ainda não foi implementado, impossibilitando a aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 101, incisos VII e IX, do ECA;

CONSIDERANDO que eventual omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento institucional e/ou familiar em seu território impõe indesejada e odiosa situação de risco social contra inúmeras crianças e adolescentes, por ventura, afastadas de suas famílias naturais, nas mais variadas situações (morte dos pais ou responsável legal, abandono, ofensa sexual, maus-tratos graves que importem risco de morte aos infantes, etc.);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de serem colhidas informações que subsidiem eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais com o escopo de implantar os serviços definitivos de acolhimento institucional e/ou familiar para crianças e adolescentes do Município de RIACHINHO/TO.

Determino com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

a) a publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

c) Cumprindo determinação do CNMP encaminhe-se com URGÊNCIA cópia dos Formulários de Acolhimento Institucional e Acolhimento Familiar para o CRAS de RIACHINHO/TO, para preenchimento e envio no prazo de 5 (cinco) dias a esta Promotoria de Justiça.

Ananás, 19 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4888/2023

Procedimento: 2023.0008062

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, dentre outras, são diretrizes da política de atendimento: a) municipalização do atendimento; b) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa (art. 86, incisos I e III, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o ECA dispõe ainda que o acolhimento familiar e/ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência

dos pais ou do responsável, como parte do esforço para viabilizar a reintegração familiar (art. 101, § 7º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que no município de Angico-TO, o acolhimento familiar ainda não foi implementado, impossibilitando a aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 101, incisos VII e IX, do ECA;

CONSIDERANDO que eventual omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento institucional e/ou familiar em seu território impõe indesejada e odiosa situação de risco social contra inúmeras crianças e adolescentes, por ventura, afastadas de suas famílias naturais, nas mais variadas situações (morte dos pais ou responsável legal, abandono, ofensa sexual, maus-tratos graves que importem risco de morte aos infantes, etc.);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de serem colhidas informações que subsidiem eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais com o escopo de implantar os serviços definitivos de acolhimento institucional e/ou familiar para crianças e adolescentes do Município de ANGICO/TO.

Determino com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

a) a publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

c) Cumprindo determinação do CNMP encaminhe-se com URGÊNCIA cópia dos Formulários de Acolhimento Institucional e Acolhimento Familiar para o CRAS de ANGICO/TO, para preenchimento e envio no prazo de 5 (cinco) dias a esta Promotoria de Justiça.

Ananás, 19 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4889/2023

Procedimento: 2023.0008061

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais,

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-lhes, todas as

oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (art. 86, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, dentre outras, são diretrizes da política de atendimento: a) municipalização do atendimento; b) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa (art. 86, incisos I e III, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o ECA dispõe ainda que o acolhimento familiar e/ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável, como parte do esforço para viabilizar a reintegração familiar (art. 101, § 7º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que no município de Cachoeirinha-TO, o acolhimento familiar ainda não foi implementado, impossibilitando a aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 101, incisos VII e IX, do ECA;

CONSIDERANDO que eventual omissão do referido município em garantir política de atendimento de acolhimento institucional e/ou familiar em seu território impõe indesejada e odiosa situação de risco social contra inúmeras crianças e adolescentes, por ventura, afastadas de suas famílias naturais, nas mais variadas situações (morte dos pais ou responsável legal, abandono, ofensa sexual, maus-tratos graves que importem risco de morte aos infantes, etc.);

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de serem colhidas informações que subsidiem eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais com o escopo de implantar os serviços definitivos de acolhimento institucional e/ou familiar para crianças e adolescentes do Município de CACHOEIRINHA/TO.

Determino com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

a) a publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

c) Cumprindo determinação do CNMP encaminhe-se com URGÊNCIA cópia dos Formulários de Acolhimento Institucional e Acolhimento Familiar para o CRAS de CACHOEIRINHA-TO, para preenchimento e envio no prazo de 5 (cinco) dias a esta Promotoria de Justiça.

Ananás, 19 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 – ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003532

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do MPE em que se apontam eventuais irregularidades no âmbito do Poder Executivo e Legislativo no município de Ananás/TO, notadamente com suspeitas da prática de nepotismo cruzado, bem como, uso indevido do veículo da câmara municipal de vereadores para fazer o transporte irregular de alunos que cursam faculdade na cidade de Araguaína-TO.

No evento 5, foi determinada a expedição de ofício ao município de Ananás-TO a fim de que apresentasse informações acerca da denúncia, bem como, cópias dos documentos que resultaram na contratação da filha e esposa dos vereadores “Leo do Povo” e Júnior Rezende, devendo ser informado qual o grau de parentesco entre elas e o atual prefeito e os vereadores retromencionados. Na mesma senda, foi oficiado o Presidente da Câmara de Vereadores para prestar informações acerca da denúncia, e por fim, determinada a notificação editalícia do denunciante para que complementasse a denúncia informando os nomes e endereços dos supostos alunos que são conduzidos no veículo oficial da Câmara até a cidade de Araguaína-TO.

No evento 9 o procedimento foi prorrogado.

No evento 12 foi expedido o edital de notificação.

Em seguida no evento 13 o município de Ananás-TO apresentou resposta.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Vigora no ordenamento jurídico brasileiro desde 29 de agosto de 2008 a Súmula Vinculante nº 13 (STF), assim versada:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

É sabido que a incompatibilidade da prática enunciada na referida Súmula com o art. 37 da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público, mas de presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionado à pessoa com relação de parentesco com quem tenha potencial de interferir no processo de seleção. STF. 2ª Turma. Rcl 18564/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 23/2/2016 (Info 815).

Quanto a abrangência do comando da referida Súmula, certa celeuma se firmou acerca do alcance dos comandos sobre a nomeação de Cargos Políticos. Nesse sentido, citam-se as lições de José dos Santos Carvalho Filho – Manual de Direito Administrativo ed. 2017: “Ficaram, porém, fora da proibição as nomeações de parente para cargos políticos, como os de Ministro ou Secretário Estadual ou Municipal, e isso em virtude de terem esses cargos natureza eminentemente política, diversa, portanto, da que caracteriza os cargos e funções de confiança em geral, os quais têm feição nitidamente administrativa. Sendo assim, será lícito que Governador nomeie irmão para o cargo de Secretário de Estado, ou que Prefeito nomeie sua filha para o cargo de Secretária Municipal de Educação”.

Não obstante, importa aqui trazer a baila a própria interpretação originária do Supremo Tribunal Federal que, adotando uma posição intermediária sobre o caso, estabeleceu que o nepotismo, em casos de cargos políticos deverá ser analisado caso a caso. Veja-se:

1.: A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13.” (RE 825682 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 10.2.2015, DJe de 2.3.2015)
2.: 1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidedignidade, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual 'troca de favores' ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13. (Rcl 7590, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 14.11.2014);

Nesse sentido, é necessário realizar, dentre outros requisitos, o

exame casuístico da qualificação técnica dos supostos servidores contratados, bem como, da existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado (Rcl. 23131 AgR – Dje de 18/04/2017).

No caso em concreto, tem-se que sequer foram identificadas pelo denunciante as supostas pessoas que teriam sido contratadas pelo poder público em clara e evidente afronta à Lei, logo não há nenhuma irregularidade, quiçá configuração de nepotismo.

Com relação à denúncia de uso indevido de veículo oficial da Câmara Municipal, também não aportaram na promotoria provas do alegado. Assoma-se a isso, o fato de que, apesar de notificado para complementar a denúncia (evento 12) o denunciante ficou-se inerte.

Com isso, considerando que foram adotadas as diligências necessárias para fins de proteção da probidade administrativa, verificou-se que as supostas ilegalidades não restaram comprovadas, não existindo fundamento para a propositura da ação civil pública.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução n.º 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 19 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003499

Trata-se de Notícia de Fato anônima visando apurar possíveis irregularidades na nomeação da servidora comissionada Lucidalva Alves Lima para o cargo de diretora da Escola Estadual João XXIII, situada no Município de Riachinho-TO, indicando que, supostamente, a diretora dessa unidade escolar não atende à qualificação exigida para ocupar o cargo.

Para instrução inicial do feito, foram solicitadas informações ao Secretário Estadual de Educação requerendo cópia do diploma de curso superior, e relatório das experiências administrativas na área, e aptidão para a função de diretora da Escola Estadual João XXII em Riachinho-TO (evento 5).

No Evento 10, a Secretaria Estadual apresentou Diploma oriundo da Universidade Federal do Tocantins comprovando a formação acadêmica em Pedagogia da aludida servidora.

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Dos anexos ao Ofício n.º 1185/2023/GABSEC/SEDUC extrai-se que a servidora LUCIDALVA ALVES LIMA possui formação superior no curso de Pedagogia (evento 10), logo, não há, ao menos em primeira análise, qualquer irregularidade em sua nomeação para referido cargo, visto que provada a capacidade técnica para sua ocupação.

Com efeito, somada ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Na hipótese dos autos, constata-se que os fatos noticiados não restaram confirmados. A documentação apresentada pela Secretaria Estadual de Educação não revelam irregularidades na nomeação e os argumentos apresentados pelo denunciante em nada contribui para o esclarecimento dos fatos ou comprovação de suas imputações.

Portanto, desnecessárias outras intervenções, e parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada extrajudicialmente.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da

Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Ananás, 19 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003124

Trata-se de Inquérito Civil Público com objetivo de apurar os seguintes fatos: 1) ausência de recolhimento de contribuição previdenciária dos salários dos cargos comissionados e temporários no ano de 2017; e 2) pagamentos de salários de servidores comissionados e temporários, no ano de 2017, em valores superiores ao previsto em Lei Municipal, fatos esses imputados ao Prefeito à época Valber Saraiva de Carvalho.

Oficiou-se o Prefeito Municipal de Ananás/TO (evento 1, pág. 21), para prestar informações dentre elas: 1) Relação de todos os servidores comissionados e temporários do Município de Ananás/TO; 2) Cópias de contracheque de todos os comissionados e temporários do Município de Ananás/TO; 3) Cópia da Lei Municipal que dispõe sobre o plano de cargos e salários dos servidores públicos de Ananás/TO; 4) Como é feito o recolhimento da contribuição previdenciária do servidor comissionado e temporário; 5) Cópias dos repasses e/ou recolhimento ao INSS.

O Prefeito prestou informações (evento 1, pág. 24) trazendo aos autos as documentações solicitadas.

Constatou-se através dos documentos juntados aos autos, que de fato, os servidores públicos aludidos, em quase sua totalidade, não recolheram a contribuição previdenciária devida ao INSS, uma vez que nada consta em seus contracheques.

Oficiou-se (evento 1, pág. 1334) o Delegado da Receita Federal para esclarecer se o município de Ananás/TO, durante o exercício de 2017 e até o mês de junho de 2018, recolheu a contribuição previdenciária dos servidores públicos relacionados nos documentos em anexo; e para esclarecer se houve, no ano de 2017, algum tipo de fiscalização/ auditoria realizada no Município, acerca do recolhimento do mencionado tributo, devendo encaminhar a documentação correlata, se positivo e, se negativo, que envidasse esforços necessários para deflagrar uma fiscalização no Município de Ananás, com tal finalidade.

O ofício foi respondido, e juntado aos autos, no entanto ao digitalizar o Inquérito Civil Público, só restou colacionada a sua quarta página, com as suas três primeiras páginas em branco (evento 1, pág. 1337

a 1340).

No evento 4 foi determinada a juntada aos autos das páginas 1337 a 1340, colacionadas no evento 1.

Em seguida, no evento 5 foi certificado o cumprimento da determinação retro.

Por conseguinte, no evento 6 o procedimento foi prorrogado.

Ato contínuo no evento 8 usque 22 foi promovida a anexação do procedimento nº 201.0005428 aos presentes autos.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Em primeiro lugar, nota-se que o substrato fático da representação dá conta de suposta ausência de recolhimento de contribuição previdenciária dos salários dos cargos comissionados e temporários no ano de 2017; e 2) pagamentos de salários de servidores comissionados e temporários, no ano de 2017, em valores superiores ao previsto em Lei Municipal, fatos esses imputados ao Prefeito à época Valber Saraiva de Carvalho, o que em tese, configuraria ato de improbidade administrativa que causaria dano ao erário, além de possível ilícito penal.

Não obstante, caso houvessem provas cabais de ilegalidades praticada pelo ex-gestor, não estaria obstada a atuação para a responsabilização por improbidade administrativa. Ocorre que muito embora as irregularidades efetivamente possam ter ocorrido, forçoso reconhecer que a representação escrita não conta com substrato probatório mínimo.

Além do mais, oficiada, a Prefeitura no evento 18, via Ofício/REC HUMANOS Nº 012/2021 informou que as informações pertinentes à gestão 2017/2020 estão em conformidade com a Lei, e disponíveis no Portal da Transparência do TCE/TO.

O TCE por sua vez no evento 21, encaminhou resposta informando que no âmbito da 2ª Diretoria de Controle Externo não houve auditoria no período supracitado na denúncia, logo, não se vislumbram as ilegalidades suscitadas.

De igual modo, não restou comprovado pagamentos de salários de servidores comissionados e temporários, no ano de 2017, em valores superiores ao previsto em Lei Municipal, ou seja, atos que ferem regras de impessoalidade ou isonomia, nem mesmo causadores de prejuízos ao erário - fatos que justificam o arquivamento dos autos sem outras providências por parte do Ministério Público.

A Constituição Cidadã assevera com rigor princípios de moralidade administrativa e de legalidade (artigo 37, caput) dos agentes públicos, exigindo do gestor público responsabilidade ativa e passiva no cumprimento de tais primados. Tal mandamento também se acha positivado no artigo 143, da Lei nº 8.112/90.

A par desta conclusão, outra circunstância relevante é que, em momento algum, restou comprovado nestes autos o fato de que o eventual não recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por dolo específico do representado, em uma conduta atentatória aos princípios da administração, revestida de má-fé por parte do administrador público. Segundo a jurisprudência dominante não caracteriza ato de improbidade, tipificado no art. 11, da Lei nº 8.429/92, condutas culposas, ou, ainda, condutas que revelem apenas inabilidade do administrador.

Ante o que acima expus, tenho que a prova dos autos leva à convicção de que de fato não houve, por parte do investigado, típico ato de improbidade administrativa, eis que ausente prejuízo efetivo à Administração Pública, bem como prática de ato doloso atentatório aos princípios que a regem.

Ao exame dos elementos de convicção, tenho que ainda que houvesse ocorrido o ato descrito na denúncia supostamente praticado pelo representado, embora censurável, não justificaria a postulação das rigorosas sanções do art. 12, da Lei de Improbidade Administrativa. Improbidade é astúcia, malícia e desonestidade, comportamentos que, in casu, não vejo presentes.

Nem toda irregularidade administrativa caracteriza improbidade, nem se confunde o administrador inábil com o administrador ímprobo. Deve-se levar em conta a gravidade, ou não, da conduta do agente, sob o manto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que têm necessária e ampla incidência no campo da Lei de Improbidade Administrativa. Como seu próprio 'nomem iuris' indica, a Lei nº 8.429/92 tem na moralidade administrativa o bem jurídico protegido por excelência, valor abstrato e intangível, nem sempre reduzido ou reduzível à moeda corrente. Analisando a Lei nº 8.429/92 com redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021, notadamente o artigo 11, tem-se que a pseudo violação a princípios da boa administração pública exige a presença do elemento subjetivo do tipo, o dolo, para sua configuração.

Sem o dolo, representado pela devassidão ou pela imoralidade do agente público não há subsunção no artigo 11 da referida Lei, pois faltará o respectivo elemento conectante da improbidade administrativa. Sem o dolo não se configura a prática do ato de improbidade administrativa, porquanto a lei em tela estabelece duas sanções para o agente público devasso, não para o inábil. Assim, não se vislumbra no presente caso, pelos documentos colacionados, a necessária tipicidade na conduta do ex-prefeito municipal de Ananás-TO senhor Valber Saraiva de Carvalho, qual seja, o dolo específico.

Dessa forma, concluída a apreciação dos documentos juntados ao procedimento, bem como das informações prestadas, entendo não cabível ao caso a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ananás, 19 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ARAGUAÍNA

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0002037

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposto ato de improbidade administrativa cometido pelo Prefeito de Carmolândia, Sr. Neurivan Rodrigues, consistente no desvio de finalidade no projeto de lei que alterou o seu cargo público de "Fiscal Edificação e de Postura" para "Auditor Fiscal de Atividades Urbanas" com significativo aumento do salário para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), projeto aprovado pela Câmara Municipal, consistente na Lei nº 294/2017.

Instaurado o procedimento, foi oficiado o Município de Carmolândia para prestar informações (eventos 5, 14, 24 e 33). Os ofícios foram respondidos (eventos 16, 17, 27 e 28).

A Câmara Municipal também foi oficiada (eventos 6, 15, 20, 25, 29 e 32). Sendo que não respondeu as diligências de eventos 25, 29 e 32.

Posteriormente, expediu-se novas diligências ao Município, que prontamente encaminhou resposta ao requisitado – evento 49.

É o relatório do essencial.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do inquérito civil público, com fundamento nos arts. 18, I, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Denota-se que o objeto do procedimento apura a legalidade da Lei Municipal nº 349/2019 que estruturou e alterou cargos da estrutura administrativa da Prefeitura de Carmolândia/TO, art. 2 e 5ª da Lei

294/2017, notadamente, o cargo de provimento efetivo do Prefeito, Neurivan Rodrigues de Sousa.

Após instrução, verificou-se pelos dados colacionados aos autos que tratou-se de uma transformação do cargo de provimento efetivo com a mudança de sua nomenclatura operada pela lei em questão.

Para tanto, notificado para esclarecimentos, o Município apresentou cópia das leis nº 294/2017 e 349/2019, Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores instituído pela Lei nº 302/2018, declaração da remuneração atual, edital do referido concurso e termo de posse de Neurivan Rodrigues de Sousa.

É certo que configura burla a regra do concurso público qualquer dispensa indevida para fins de ingresso no serviço público ou mesmo a realização de provimentos internos para que servidores ocupem cargos situados em carreiras distantes, ou, a simples transformação de nomenclatura de cargos não se opere em vista da completa identidade substancial entre estes, além da compatibilidade funcional e remuneratória e equivalência dos requisitos exigidos em concurso.

Entretanto, demonstrou-se que o cargo Auditor Fiscal de Tributos é considerado de nível médio e a remuneração atual é equivalente ao valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), acompanhando o plano de carreira da categoria e progressões horizontal e vertical, restando evidente pelas documentações acostadas que a mera mudança da nomenclatura em nada modificou a função de originária, que se iguala ao exercício enquanto Fiscal de Edificações e Postura.

Desse modo, não vislumbro os indícios de violação à regra do concurso público e princípios da administração pública.

Portanto, pela ausência de qualquer outro elemento probatório e de dolo, não restou configurada a prática de ato de improbidade administrativa no caso em tela, não havendo o que se falar em violação a princípios administrativos.

Com isso, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2019.0002037e determino as seguintes providências:

1. Cientifique-se a ouvidoria por meio do protocolo nº 07010268893201937, do Arquivamento do procedimento;
2. Por se tratar de denúncia anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para ampla publicidade;
3. Após, comprovada a publicação, remeto os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsão do art. 18, §1º, da Resolução 005/2018-CSMP, no prazo de 03 (três) dias contados da lavratura do termo de afixação ou publicação no Diário

Oficial do Ministério Público.

Cumpra-se.

Araguaina, 30 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4897/2023

Procedimento: 2023.0000087

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar eventual conduta lesiva a consumidores pela empresa "JD Celulares LTDA", inscrita no CNPJ sob o nº 26.085.041/0001-11, consistente na venda de aparelhos de telefone celular, que afinal não eram entregues aos adquirentes, com o fechamento das lojas físicas em Goiânia/GO e Palmas/TO, situada na Avenida JK, nº 125, Edifício Augusto, o que motivou, inclusive, a instauração de inquérito policial no Tocantins para apurar os fatos (e-Proc 0000085-88.2021.8.27.2728).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC), considerando: (I) que é direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; (art. 6º, IV, e 37, ambos do CDC); (II) que, igualmente, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (art. 6º, VI, do CDC); (III) que "Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado", consoante art. 30 do CDC; (IV) que "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;”, de acordo com o art. 39, IV, do CDC; (V) que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (art. 186 do Código Civil – CC); e (VI) que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (art. 927 do CC).

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se ao Delegado-Geral da Polícia Civil, para que informe os procedimentos investigatórios instaurados para apurar os fatos envolvendo o suposto golpe de venda de aparelhos celulares pela pessoa jurídica “JD Celulares LTDA”, inscrita no CNPJ sob o nº 26.085.041/0001-11, representada pelos sócios José Erisvaldo Lima Monte, CPF nº 096.473.683-72, nascido em 21/03/1957, filho de Maria das Dores Lima Monte, Nadir Lemes Pereira Lima, CPF nº 507.332.731-49, nascida em 11/10/1969, filha de Piedade Pereira de Siqueira, e Mayckel Sanderson Lima Alves, CPF nº 711.111.311-04, nascido em 03/05/1989, filho de Hélio Alves da Silva e Maria Aparecida de Lima Alves.

(3.2) Oficie-se ao PROCON/TO, reiterando-se, como requisição, a solicitação feita anteriormente.

(3.3) Certifique-se, a partir de busca no sistema e-Proc Tocantins, a quantidade de demandas individuais contra a referida empresa por causa dos fatos narrados na portaria deste procedimento; bem como se há em trâmite, ou encerrada, demanda coletiva a respeito desses fatos e eventual acordo para ressarcimento de consumidores.

(3.4) Notifique-se a empresa “JD Celulares LTDA”, através de seus sócios José Erisvaldo Lima Monte, Nadir Lemes Pereira Lima e Mayckel Sanderson Lima Alves, facultando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração, inclusive sobre a possibilidade de firmar termo de compromisso com o Ministério Público, que atenda integralmente às normas do sistema de proteção do consumidor, tal como exposto nesta portaria.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento preparatório, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 19 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004589

Trata-se de procedimento administrativo instaurado após manifestação do Sr. Francisco das Chagas de Oliveira ao serviço de atendimento ao cidadão do órgão Ministerial.

No relato o declarante informou que foi diagnosticado com hérnia inguinal e recebeu indicação médica para realizar procedimento cirúrgico, contudo, o declarante não obteve êxito na oferta do procedimento por parte da secretaria de saúde do Estado.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa foram encaminhados expedientes a Secretaria Estadual de Saúde solicitando informações sobre o pleito do paciente.

Em resposta aos questionamentos, a Secretaria de Saúde encaminhou o ofício nº. 5091/2023/SES/GASEC, relatando a inserção do paciente no fluxo do SUS para a oferta do procedimento.

Ante a manifestação da SES, foi realizado o contato telefônico com o paciente dia 14/09, tendo o declarante informado que realizou o procedimento cirúrgico dia 04/09/2023 no Hospital Geral de Palmas.

Ante a confirmação da oferta do procedimento cirúrgico, o paciente foi informado sobre o arquivamento dos autos.

Dessa feita, que o pleito do paciente foi atendido, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do procedimento, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 18 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009557

Trata-se de notícia de fato instaurada via ouvidoria do órgão pela Clínica de Reabilitação Luz LTDA, comunicando o término de internação involuntária do paciente A.S.M.

Cabe ressaltar que todas as internações e altas psiquiátricas deverão ser comunicadas ao Ministério Público, pelo responsável técnico do estabelecimento em que tenha ocorrido, com base nas Leis 10.216/2001 e 13.840/2019.

Consta no comunicado em anexo, que o paciente foi internado em 25/11/2022, e recebeu alta em 25/08/2023, devido o término do tratamento.

Dessa feita, considerando o comunicado do término do tratamento do paciente, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art.5, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 19 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009210

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após denúncia realizada pela Sra. Aracéli Alecrim Almeida Silva Marinho via serviço de atendimento ao cidadão, relatando que é gestante e que deseja realizar parto cesárea e laqueadura, contudo, esteve no Hospital e Maternidade Dona Regina e foi informada que quanto ao parto, será realizado na hipótese de não evoluir para o parto normal e quanto à laqueadura a depender do médico assistente.

Visando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício à SES e ao NATJUS solicitando informações e providências sobre a denúncia da declarante.

Na data de 18 de setembro de 2023, a parte entrou em contato na promotoria de justiça e informou que foi realizado o parto cesárea e a laqueadura em 13 de setembro de 2023.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art.5, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 19 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003756

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2331/2023, instaurado pelo Órgão Ministerial a fim de requisitar informações e providências

quanto à falta do medicamento haldol decanoato no CAPS II para o paciente Arthur Cesar Maciel Souza.

Visando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício para a secretaria municipal da saúde e ao NATSEMUS, solicitando informações sobre o fato relatado na denúncia. Em resposta, a SEMUS informou que o motivo do desabastecimento se deu devido o processo de compra resultar em deserto/fracassado, entretanto, o medicamento já foi inserido em novo processo licitatório, restando apenas findar o processo de compra, para que o estoque seja regularizado.

Em contato realizado à parte na data de 14 de setembro de 2023, para obter informações atualizadas sobre a demanda, foi informado que não estão mais residindo em Palmas – TO, tendo mudado para a cidade de Imperatriz – MA. Informado ainda, que o paciente já foi admitido no CAPS da cidade em que reside atualmente. Foi comunicada sobre o arquivamento do processo, a qual ficou ciente e de acordo.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 19 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007490

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2023.0007490, instaurada após a reclamação da sr.^a Euflásia Almeida, relatando que necessita da oferta de consulta em cirurgia geral adulto, através da Secretaria Municipal da Saúde de Palmas.

Assim, segundo a solicitação da consulta em cirurgia geral adulto demonstrado no espelho do SISREG, o pedido de agendamento foi datado em 20 de julho de 2023, conforme evento nº. 1.

Dessa forma, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foram encaminhados expedientes nº. 561/2023/19ªPJC e nº. 562/2023/19ªPJC para a Secretaria Municipal da Saúde de Palmas e ao NATJUS Municipal solicitando informações sobre a oferta da referida consulta.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Palmas através do ofício nº. 2491/2023/SEMUS/GAB/ASSEJUR, informou que a oferta de consulta em cirurgia geral adulto encontra-se dentro do prazo do protocolo vigente, sendo a classificação de risco da paciente com a

cor amarela, conforme preceitua o art. 2º, inciso II da Portaria nº 941, de 17 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial do Município de Palmas, dia 30 de outubro de 2018, vejamos:

“Art. 2º A Regulação do Acesso à Assistência será efetivada pela classificação clínica do paciente que será priorizada por cores com perfil estabelecido no Sistema de Informação de Regulação (SISREG) conforme especificado abaixo:”

(...)

“II - AMARELO: são situações clínicas que necessitam um agendamento prioritário, para próximos dias, em até 90 dias. (Grifo nosso)”

Sob outro enfoque, em consulta pública realizada através do sistema SIGLE Estadual, a paciente encontra-se regulada para o procedimento cirúrgico geral em hernioplastia Incisional com prioridade baixa, na posição 115º da fila de espera no Estado do Tocantins, conforme juntada de evento nº. 11.

Dessa feita, conclui-se pela resolução da demanda, sendo assim, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, § 1º e § 3º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 19 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005061

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2768/2023, instaurado pelo Órgão Ministerial a fim de requisitar informações e providências com relação a oferta do procedimento cirúrgico neurológico não realizado no HGPP por falta de material.

Visando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício para a secretaria estadual da saúde, solicitando informações sobre o fato relatado na denúncia. Em resposta, a SES informou que não realizou o procedimento devido indisponibilidade de material, mas que foi solicitado por meio do processo nº 2023/30559/121033 para atender a paciente.

Em contato telefônico realizado com a parte na data de 14 de junho de 2023, para repassar informações sobre a demanda, a Sra. Nadyelle Bruna informou que contratou advogado para patrocinar a causa, e que foi judicializado tendo como objeto a oferta do procedimento cirúrgico pleiteado, sob autos nº 0020394-59.2023.8.27.2729 que tramita no Juízo da Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas

– TO.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 19 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4898/2023

Procedimento: 2023.0004790

PORTARIA Nº 77/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses

individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0004790 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar violência sexual em desfavor de E.S.F.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0005215

Colinas do Tocantins/TO, 19 de setembro de 2023.

Objeto: SERVIDORES FANTASMAS ESCOLA ESTADUAL FAMÍLIA AGRÍCOLA ZÉ DE DEUS – EFA

Prazo: 10 (dez) dias corridos.

Endereço eletrônico para resposta: promotoriascolinas@mpto.mp.br

O Promotor de Justiça, Dr. Matheus Eurico Borges Carneiro, da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA, o interessado anônimo, no prazo de 10 (dez) dias, (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), para que complemente informações,

apresentando o nome completo dos supostos servidores fantasmas, indicando apenas por RAIMUNDO ALMEIDA e LARISSA ALMEIDA.

Sendo só para o momento, permanece a presente Promotoria de Justiça a disposição.

Atenciosamente,

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins – TO

Colinas do Tocantins, 19 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0009698

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 20/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 127 e 128, inciso I, da CF/88 c/c art. 5º, incisos I e V, alínea “a”, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que o direito à saúde é corolário do direito à vida (art.5º da CR/88) e à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88), fundamento da República Federativa do Brasil, constituído mediante efetiva prestação material por parte do Poder Público, e que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública (art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO que mesmo a saúde sendo um direito fundamental de todas as pessoas e dever do Estado (art. 6º e 196 da CF/88 c/c art. 2º da Lei nº 8.080/90), a Carta Magna brasileira permite à iniciativa privada desenvolvê-lo (arts. 197 e 199 da CF/88);

CONSIDERANDO que o Transtorno do Espectro Autista (TEA), também conhecido como autismo, é um conjunto de condições

que resultam no comprometimento da capacidade socialização, comunicação, linguagem e interesse de um indivíduo, bem como que tais condições passam a se expressar ainda na infância e tendem a persistir durante a adolescência e a vida adulta, sendo importante que a pessoa com TEA tenha acompanhamento médico desde cedo;

CONSIDERANDO que as dificuldades de interação ou comunicação social, comportamentos repetitivos e restritos e hipersensibilidade a estímulos sensoriais são as principais características de quem convive com o autismo e que cada indivíduo dentro do espectro apresenta um conjunto de sintomas com características e intensidades bem variadas, de modo que tanto o diagnóstico, quanto o tratamento, devem ser personalizados de acordo com as particularidades de cada caso, sendo o tratamento multidisciplinar realizado por profissionais especializados, em ambiente clínico e natural conforme prescrição médica, fundamental para o desenvolvimento e qualidade de vida do autista;

CONSIDERANDO que desde a publicação da Lei 12.764/12, a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, ou seja, está sob o manto protetor da Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência/CDPD, recebida com status de emenda à Constituição Pátria, e da Lei Brasileira de Inclusão, restando nítido, portanto, tratar-se de população vulnerável que mereceu especial cuidado do Legislador;

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Administrativo n. 2023.0009698, que visa “acompanhar e fiscalizar as ações e políticas voltadas a garantia do atendimento prioritário da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), nas unidades de saúde do Município de Cariri do Tocantins/TO, incluindo consultas, exames e/ou procedimentos, bem como serviços médicos de urgência e emergência, elencados no rol do SUS”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao Município de Cariri do Tocantins, nas pessoas do Prefeito e do Secretário Municipal de Saúde, para que adote as seguintes e IMEDIATAS providências:

a) garantir a prioridade de atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista, na realização de consultas, exames e/ou procedimentos, bem como serviços médicos de urgência e emergência, elencados no rol do SUS, devendo, para tanto, ser afixados, em locais visíveis em todas as Unidades de Saúde do Município, placas e/ou cartazes com a fita quebra-cabeça (símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista), não

se exigindo laudos para permitir a permanência de pessoas dentro do espectro autista, na fila de prioridade;

b) realizar a capacitação e treinamento de todos os servidores que trabalhem no atendimento ao público, principalmente, com as pessoas com transtorno do espectro autista e com deficiências, de modo a garantir-lhes o atendimento prioritário no âmbito do SUS;

c) realizar treinamento sistemático dos profissionais de saúde para lidarem com pacientes com transtorno do espectro autista e com outras deficiências, no sentido de não se aceitar nenhum tipo de discriminação ou intolerância em desfavor dos mesmos;

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO e para o Conselho Municipal de Saúde e para APAE de Gurupi para que tomem ciência e também adotem as providências de suas respectivas competências para a fiscalização do fiel cumprimento desta Recomendação.

Cumpra-se

Gurupi, 18 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0009699

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 21/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos

serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 127 e 128, inciso I, da CF/88 c/c art. 5º, incisos I e V, alínea “a”, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que o direito à saúde é corolário do direito à vida (art.5º da CR/88) e à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88), fundamento da República Federativa do Brasil, constituído mediante efetiva prestação material por parte do Poder Público, e que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública (art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO que mesmo a saúde sendo um direito fundamental de todas as pessoas e dever do Estado (art. 6º e 196 da CF/88 c/c art. 2º da Lei nº 8.080/90), a Carta Magna brasileira permite à iniciativa privada desenvolvê-lo (arts. 197 e 199 da CF/88);

CONSIDERANDO que o Transtorno do Espectro Autista (TEA), também conhecido como autismo, é um conjunto de condições que resultam no comprometimento da capacidade socialização, comunicação, linguagem e interesse de um indivíduo, bem como que tais condições passam a se expressar ainda na infância e tendem a persistir durante a adolescência e a vida adulta, sendo importante que a pessoa com TEA tenha acompanhamento médico desde cedo;

CONSIDERANDO que as dificuldades de interação ou comunicação social, comportamentos repetitivos e restritos e hipersensibilidade a estímulos sensoriais são as principais características de quem convive com o autismo e que cada indivíduo dentro do espectro apresenta um conjunto de sintomas com características e intensidades bem variadas, de modo que tanto o diagnóstico, quanto o tratamento, devem ser personalizados de acordo com as particularidades de cada caso, sendo o tratamento multidisciplinar realizado por profissionais especializados, em ambiente clínico e natural conforme prescrição médica, fundamental para o desenvolvimento e qualidade de vida do autista;

CONSIDERANDO que desde a publicação da Lei 12.764/12, a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, ou seja, está sob o manto protetor da Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência/CDPD, recebida com status de emenda à Constituição Pátria, e da Lei Brasileira de Inclusão, restando nítido, portanto, tratar-se de população vulnerável que mereceu especial cuidado do Legislador;

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Administrativo n. 2023.0009699, que visa “acompanhar e fiscalizar as ações e políticas voltadas a garantia do atendimento prioritário da pessoa com transtorno do aspecto autista (TEA), nas unidades de saúde do Município de Dueré/TO, incluindo consultas, exames e/ou procedimentos, bem como serviços médicos de urgência e emergência, elencados no rol do SUS”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao Município de Dueré, nas pessoas do Prefeito e da Secretária Municipal de Saúde, para que adote as seguintes e IMEDIATAS providências:

a) garantir a prioridade de atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista, na realização de consultas, exames e/ou procedimentos, bem como serviços médicos de urgência e emergência, elencados no rol do SUS, devendo, para tanto, ser afixados, em locais visíveis em todas as Unidades de Saúde do Município, placas e/ou cartazes com a fita quebra-cabeça (símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista), não se exigindo laudos para permitir a permanência de pessoas dentro do espectro autista, na fila de prioridade;

b) realizar a capacitação e treinamento de todos os servidores que trabalhem no atendimento ao público, principalmente, com as pessoas com transtorno do espectro autista e com deficiências, de modo a garantir-lhes o atendimento prioritário no âmbito do SUS;

c) realizar treinamento sistemático dos profissionais de saúde para lidarem com pacientes com transtorno do espectro autista e com outras deficiências, no sentido de não se aceitar nenhum tipo de discriminação ou intolerância em desfavor dos mesmos;

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO e para o Conselho Municipal de Saúde e para APAE de Gurupi para que tomem ciência e também adotem as providências de suas respectivas competências para a fiscalização do fiel cumprimento desta Recomendação.

Cumpra-se

Gurupi, 18 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0009700

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 22/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 127 e 128, inciso I, da CF/88 c/c art. 5º, incisos I e V, alínea “a”, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que o direito à saúde é corolário do direito à vida (art. 5º da CR/88) e à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88), fundamento da República Federativa do Brasil, constituído mediante efetiva prestação material por parte do Poder Público, e que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública (art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO que mesmo a saúde sendo um direito fundamental de todas as pessoas e dever do Estado (art. 6º e 196 da CF/88 c/c art. 2º da Lei nº 8.080/90), a Carta Magna brasileira permite à iniciativa privada desenvolvê-lo (arts. 197 e 199 da CF/88);

CONSIDERANDO que o Transtorno do Espectro Autista (TEA), também conhecido como autismo, é um conjunto de condições que resultam no comprometimento da capacidade socialização, comunicação, linguagem e interesse de um indivíduo, bem como que tais condições passam a se expressar ainda na infância e tendem a persistir durante a adolescência e a vida adulta, sendo importante que a pessoa com TEA tenha acompanhamento médico desde cedo;

CONSIDERANDO que as dificuldades de interação ou comunicação social, comportamentos repetitivos e restritos e hipersensibilidade a estímulos sensoriais são as principais características de quem convive com o autismo e que cada indivíduo dentro do espectro apresenta um conjunto de sintomas com características e intensidades bem variadas, de modo que tanto o diagnóstico, quanto o tratamento, devem ser personalizados de acordo com as particularidades de cada caso, sendo o tratamento multidisciplinar realizado por profissionais especializados, em ambiente clínico e natural conforme prescrição médica, fundamental para o desenvolvimento e qualidade de vida do autista;

CONSIDERANDO que desde a publicação da Lei 12.764/12, a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, ou seja, está sob o manto protetor da Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência/CDPD, recebida

com status de emenda à Constituição Pátria, e da Lei Brasileira de Inclusão, restando nítido, portanto, tratar-se de população vulnerável que mereceu especial cuidado do Legislador;

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Administrativo n. 2023.0009700, que visa “acompanhar e fiscalizar as ações e políticas voltadas a garantia do atendimento prioritário da pessoa com transtorno do aspecto autista (TEA), nas unidades de saúde do Município de Aliança do Tocantins/TO, incluindo consultas, exames e/ou procedimentos, bem como serviços médicos de urgência e emergência, elencados no rol do SUS”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao Município de Aliança do Tocantins, nas pessoas do Prefeito e da Secretária Municipal de Saúde, para que adote as seguintes e IMEDIATAS providências:

a) garantir a prioridade de atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista, na realização de consultas, exames e/ou procedimentos, bem como serviços médicos de urgência e emergência, elencados no rol do SUS, devendo, para tanto, ser afixados, em locais visíveis em todas as Unidades de Saúde do Município, placas e/ou cartazes com a fita quebra-cabeça (símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista), não se exigindo laudos para permitir a permanência de pessoas dentro do espectro autista, na fila de prioridade;

b) realizar a capacitação e treinamento de todos os servidores que trabalhem no atendimento ao público, principalmente, com as pessoas com transtorno do espectro autista e com deficiências, de modo a garantir-lhes o atendimento prioritário no âmbito do SUS;

c) realizar treinamento sistemático dos profissionais de saúde para lidarem com pacientes com transtorno do espectro autista e com outras deficiências, no sentido de não se aceitar nenhum tipo de discriminação ou intolerância em desfavor dos mesmos;

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial

pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO e para o Conselho Municipal de Saúde e para APAE de Gurupi para que tomem ciência e também adotem as providências de suas respectivas competências para a fiscalização do fiel cumprimento desta Recomendação.

Cumpra-se

Gurupi, 18 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0009706

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 23/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 127 e 128, inciso I, da CF/88 c/c art. 5º, incisos I e V, alínea “a”, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que o direito à saúde é corolário do direito à vida (art.5º da CR/88) e à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88), fundamento da República Federativa do Brasil, constituído mediante efetiva prestação material por parte do Poder Público, e que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública (art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO que mesmo a saúde sendo um direito fundamental de todas as pessoas e dever do Estado (art. 6º e 196 da CF/88 c/c art. 2º da Lei nº 8.080/90), a Carta Magna brasileira permite à iniciativa privada desenvolvê-lo (arts. 197 e 199 da CF/88);

CONSIDERANDO que o Transtorno do Espectro Autista (TEA), também conhecido como autismo, é um conjunto de condições que resultam no comprometimento da capacidade socialização, comunicação, linguagem e interesse de um indivíduo, bem como que tais condições passam a se expressar ainda na infância e tendem a persistir durante a adolescência e a vida adulta, sendo importante

que a pessoa com TEA tenha acompanhamento médico desde cedo;

CONSIDERANDO que as dificuldades de interação ou comunicação social, comportamentos repetitivos e restritos e hipersensibilidade a estímulos sensoriais são as principais características de quem convive com o autismo e que cada indivíduo dentro do espectro apresenta um conjunto de sintomas com características e intensidades bem variadas, de modo que tanto o diagnóstico, quanto o tratamento, devem ser personalizados de acordo com as particularidades de cada caso, sendo o tratamento multidisciplinar realizado por profissionais especializados, em ambiente clínico e natural conforme prescrição médica, fundamental para o desenvolvimento e qualidade de vida do autista;

CONSIDERANDO que desde a publicação da Lei 12.764/12, a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, ou seja, está sob o manto protetor da Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência/CDPD, recebida com status de emenda à Constituição Pátria, e da Lei Brasileira de Inclusão, restando nítido, portanto, tratar-se de população vulnerável que mereceu especial cuidado do Legislador;

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Administrativo n. 2023.0009706, que visa “acompanhar e fiscalizar as ações e políticas voltadas a garantia do atendimento prioritário da pessoa com transtorno do aspecto autista (TEA), nas unidades de saúde do Município de Crixás do Tocantins/TO, incluindo consultas, exames e/ou procedimentos, bem como serviços médicos de urgência e emergência, elencados no rol do SUS”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao Município de Crixás do Tocantins, nas pessoas da Prefeita e da Secretária Municipal de Saúde, para que adote as seguintes e IMEDIATAS providências:

- a) garantir a prioridade de atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista, na realização de consultas, exames e/ou procedimentos, bem como serviços médicos de urgência e emergência, elencados no rol do SUS, devendo, para tanto, ser afixados, em locais visíveis em todas as Unidades de Saúde do Município, placas e/ou cartazes com a fita quebra-cabeça (símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista), não se exigindo laudos para permitir a permanência de pessoas dentro do espectro autista, na fila de prioridade;
- b) realizar a capacitação e treinamento de todos os servidores

que trabalhem no atendimento ao público, principalmente, com as pessoas com transtorno do espectro autista e com deficiências, de modo a garantir-lhes o atendimento prioritário no âmbito do SUS;

c) realizar treinamento sistemático dos profissionais de saúde para lidarem com pacientes com transtorno do espectro autista e com outras deficiências, no sentido de não se aceitar nenhum tipo de discriminação ou intolerância em desfavor dos mesmos;

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO e para o Conselho Municipal de Saúde e para APAE de Gurupi para que tomem ciência e também adotem as providências de suas respectivas competências para a fiscalização do fiel cumprimento desta Recomendação.

Cumpra-se

Gurupi, 18 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0009710

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 24/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I), e:

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde (art. 127 e 128, inciso I, da CF/88 c/c art. 5º, incisos I e V, alínea “a”, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que o direito à saúde é corolário do direito à vida (art.5º da CR/88) e à dignidade humana (art. 1º, III, da CF/88), fundamento da República Federativa do Brasil, constituído mediante efetiva prestação material por parte do Poder Público, e que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública (art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO que mesmo a saúde sendo um direito fundamental de todas as pessoas e dever do Estado (art. 6º e 196 da CF/88 c/c art. 2º da Lei nº 8.080/90), a Carta Magna brasileira permite à iniciativa privada desenvolvê-lo (arts. 197 e 199 da CF/88);

CONSIDERANDO que o Transtorno do Espectro Autista (TEA), também conhecido como autismo, é um conjunto de condições que resultam no comprometimento da capacidade socialização, comunicação, linguagem e interesse de um indivíduo, bem como que tais condições passam a se expressar ainda na infância e tendem a persistir durante a adolescência e a vida adulta, sendo importante que a pessoa com TEA tenha acompanhamento médico desde cedo;

CONSIDERANDO que as dificuldades de interação ou comunicação social, comportamentos repetitivos e restritos e hipersensibilidade a estímulos sensoriais são as principais características de quem convive com o autismo e que cada indivíduo dentro do espectro apresenta um conjunto de sintomas com características e intensidades bem variadas, de modo que tanto o diagnóstico, quanto o tratamento, devem ser personalizados de acordo com as particularidades de cada caso, sendo o tratamento multidisciplinar realizado por profissionais especializados, em ambiente clínico e natural conforme prescrição médica, fundamental para o desenvolvimento e qualidade de vida do autista;

CONSIDERANDO que desde a publicação da Lei 12.764/12, a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, ou seja, está sob o manto protetor da Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência/CDPD, recebida com status de emenda à Constituição Pátria, e da Lei Brasileira de Inclusão, restando nítido, portanto, tratar-se de população vulnerável que mereceu especial cuidado do Legislador;

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento Administrativo n. 2023.0009710, que visa “acompanhar e fiscalizar as ações e políticas voltadas a garantia do atendimento prioritário da pessoa com transtorno do aspecto autista (TEA), nas unidades de saúde do Município de Gurupi/TO, incluindo consultas, exames e/ou procedimentos, bem como serviços médicos de urgência e emergência, elencados no rol do SUS”;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

RESOLVE

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao Município de Gurupi, nas pessoas da Prefeita e da Secretária Municipal de Saúde, para

que adote as seguintes e IMEDIATAS providências:

a) garantir a prioridade de atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista, na realização de consultas, exames e/ou procedimentos, bem como serviços médicos de urgência e emergência, elencados no rol do SUS, devendo, para tanto, ser afixados, em locais visíveis em todas as Unidades de Saúde do Município, placas e/ou cartazes com a fita quebra-cabeça (símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista), não se exigindo laudos para permitir a permanência de pessoas dentro do espectro autista, na fila de prioridade;

b) realizar a capacitação e treinamento de todos os servidores que trabalhem no atendimento ao público, principalmente, com as pessoas com transtorno do espectro autista e com deficiências, de modo a garantir-lhes o atendimento prioritário no âmbito do SUS;

c) realizar treinamento sistemático dos profissionais de saúde para lidarem com pacientes com transtorno do espectro autista e com outras deficiências, no sentido de não se aceitar nenhum tipo de discriminação ou intolerância em desfavor dos mesmos;

REQUISITAR, por fim, apresentação de resposta por escrito (através do e-mail promotoriasgurupi@mpto.mp.br) acerca do atendimento dos termos da presente RECOMENDAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo que a omissão de resposta ensejará interpretação negativa de atendimento.

ADVERTIR que o não atendimento sem justificativa da presente Recomendação importará na responsabilização, visando resguardar os bens ora tutelados, inclusive, com a propositura de ação judicial pertinente, tendo em vista possibilidade de ocorrência de crime de responsabilidade e/ou improbidade administrativa.

Finalmente, que seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do MPTO e para o Conselho Municipal de Saúde e para APAE de Gurupi para que tomem ciência e também adotem as providências de suas respectivas competências para a fiscalização do fiel cumprimento desta Recomendação.

Cumpra-se

Gurupi, 18 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4890/2023

Procedimento: 2023.0004853

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Acompanhar a atuação dos órgãos de proteção e repressão à prática dos crimes contra animais domésticos na comarca de Gurupi”.

Representante: Associação Vitória dos Bichos

Representado: Secretaria de Segurança Pública e Município de Gurupi – TO

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: N.F. n.º 2023.0004853 – 7.ª PJG

Data da conversão: 18.09.2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamenta instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta, a recomendação, a audiência pública e a carta precatória no âmbito do Ministério Público (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que nos autos da notícia de fato n.º 2023.0004853 foi apurado a existência de crimes contra animais somente na cidade de Gurupi e a atuação dos órgão de repressão a referidos crimes;

CONSIDERANDO que existe uma crescente na prática de maus-tratos a animais domésticos exigindo uma maior conscientização dos proprietários/possuidores, bem como, uma atuação mais incisiva por parte dos órgão de proteção e autoridades constituídas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução 05/2018 do CSMP-TO, no sentido de instaurar de procedimento administrativo para “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas

ou instituições;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.41;

RESOLVE:

converter a N.F. n.º 2019.0008114 em Procedimento Administrativo, tendo por objeto o seguinte “acompanhar a atuação dos órgãos de proteção e repressão à prática dos crimes contra animais domésticos na comarca de Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

- a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
- a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP n.º 029/2015;
- autue-se como Procedimento Administrativo;
- Seja reiterada a diligência do ev. 11 ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins, com cópia da representação, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se existe algum projeto de expansão da Delegacia especializada de repressão a crimes contra o meio ambiente e conflitos agrários – DEMAG ou da criação de delegacias especializadas em crime contra o meio ambiente para outros municípios além da capital.

Gurupi, 19 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0008518

Complementação da denúncia Ouvidoria protocolo n. 07010600730202331

A Promotora de Justiça, Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento

dos autos da Notícia de Fato 2023.0008518, complemente sua denúncia anônima, confirmando, ou não, a informação obtida do Município de Crixás do Tocantins de que a limpeza motorizada ocorreu de forma esporádica e que a limpeza das ruas é feita manualmente.

Gurupi, 19 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Procedimento: 2018.0008351

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 16 de Janeiro de 2019, para apurar irregularidades na substituição de professores efetivos por comissionados/contratados durante os anos de 2017 e 2018, pelo Município de Recursolândia/TO.

Destarte, em que pese as sucessivas tentativas de cobranças de respostas ao Município de Recursolândia/TO, verifica-se que o órgão público permanece inerte.

Ademais, consigna-se que o mandato eletivo da gestora à época, Sr. Nadir Pinheiro de Souza Teixeira, findou-se em 31/12/2020.

Outrossim, verifica-se a necessidade de prorrogação da validade do presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de adotar providências imprescindíveis à conclusão das investigações.

À luz do exposto, determino:

1. A prorrogação do prazo de investigação do presente feito por mais 1 (um) ano, com fulcro no art. 13 da Resolução n. 005/2018/CSMP;
2. A inclusão do feito em pauta de audiência extrajudicial, para fins de oitiva virtual da ex-gestora municipal de Recursolândia/TO, bem como do autor da representação, a fim de prestarem esclarecimentos acerca dos fatos investigados;
3. À Assessoria Ministerial que efetive pesquisa no Portal da Transparência do Município de Recursolândia/TO, a fim de localizar a relação de servidores efetivos e contratados da educação (professores), entre os anos de 2017 e 2018;
4. Proceda-se às comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Itacajá/TO, data certificada no sistema.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 19 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006445

Trata-se de Notícia de Fato instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no relatório encaminhado pela Assistência Social do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, o qual relata acerca da necessidade de um acompanhante para o paciente P.V.A. até a cidade de Palmas, para realização de exames.

Diante o noticiado, foram acionados o Hospital Regional de Paraíso do Tocantins e o Secretaria Municipal de Assistência Social de Paraíso do Tocantins/TO, requisitando que informações e providências em relação ao caso do paciente. (eventos 5 e 6)

Nesse ínterim, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por intermédio da Secretaria de Assistência Social que o paciente está residindo com a filha no município de Cristalândia-TO. (evento 9)

É o relato do essencial.

Compulsando os autos verifica-se que o objeto do presente procedimento é a solicitação de um acompanhante para o paciente até o município de Palmas/TO para realização de exames.

Destarte, no dia 21 de agosto de 2023, o Hospital Regional de Paraíso do Tocantins informou que o paciente realizou o exame e já teve alta hospitalar. (evento 10)

Para tanto, ante a informação de que o fato foi resolvido, resta sem objeto o procedimento em espeque.

Diante o exposto, INDEFIRO a notícia de fato, em razão da perda do objeto, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Considerando que o procedimento foi instaurado em face de dever de ofício, deixo de cientificar o interessado do arquivamento, conforme artigo 28, §2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 19 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006780

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no termo de declarações do Sr. E.C.P., a qual

consubstanciou in verbis:

“Que comprou um aparelho celular Galaxy A03 Core SAMSUNG, no valor de RS 699,00, na L.A em Paraíso, no dia 28 de novembro de 2022. Que o aparelho apresentou defeito, por volta no mês de abril deste ano, que não recarregava o celular, que testou vários carregadores e nada deu certo. Que levou o aparelho na A. e foi enviado via correio para loja autorizada, no dia 10 de maio e no dia 05 junho deste ano, que na data de ontem o correio deixou o aparelho do mesmo jeito sem funcionar, não recarrega e não liga. Que foi no Procon, e não resolveu o problema. Que a loja falou que o aparelho está na garantia de fábrica da Samsung. Que busca a resolução do problema” Sic

É o que basta relatar.

Em primeiro momento insta observar que foi encaminhado cópia do Procedimento Extrajudicial para Defensoria Pública para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis.

No caso sob análise a denunciante é maior e capaz, como mostram os documentos juntados à denúncia.

Explicita o artigo 127 da Constituição Federal de 1988 que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis.

Ainda, a contenda versa sobre eventual dano material e moral denotando o interesse individual da declarante.

Logo, a pretensão deduzida pela denunciante não revela hipótese que guarde relação com o perfil constitucional do Parquet, pois ausente interesse público em razão da qualidade do denunciante e da natureza da lide, prescindindo da intervenção do Ministério Público.

Outrossim, cumpre ressaltar que no dia 28.08.2023 o declarante entrou em contato com esta Promotoria de Justiça e informou que adquiriu outro aparelho celular e não tem interesse na continuidade da demanda. (ev. 8)

Diante o exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais

interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se

Paraíso do Tocantins, 19 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4895/2023

Procedimento: 2023.0008292

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante "(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes", nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato, a qual tem como objetivo verificar população em situação de rua – Fiscalização da implementação das providências cautelares determinadas.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior

do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposto dano ao erário em contrato de serviços e manutenção de veículos.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Cumpra-se a última diligência.
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 19 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4902/2023

Procedimento: 2023.0006714

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias

para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0006714 foi instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em concurso público de Paraíso do Tocantins.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 19 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

AUTOS: 2022.00010976

EMENTA: APURAÇÃO. IRREGULARIDADES. QUEBRAMOLAS. MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO. ICP. DILIGÊNCIAS. DOCUMENTOS. DECISÃO. 1. Tratando-se de inquérito civil público com vistas a apurar suposta construção de quebra-molas em via pública que, em decorrência de enxurradas, em tese, tem violado direitos coletivos, especialmente a higiene, salubridade e segurança dos moradores nas proximidades da obra pública, havendo sua regularização, conseqüentemente seu arquivamento é imperioso. 2. Notificação dos interessados e remessa ao CSMP. 3. Publicação no DOE MPTO.

Vistos e examinados,

Trata-se de inquérito civil público instaurado por esta promotoria com vistas a apurar representação de Loriano Souza de Oliveira, aduzindo que é residente na Avenida D, Qd. 26, Lt. 03, Vila Nova, Monte do Carmo, e na rua onde reside foi construído um quebra-molas pela Prefeitura Municipal, o qual tem gerado enxurradas e, em tese, tem violado direitos coletivos, especialmente a higiene, salubridade e segurança dos moradores nas proximidades da obra pública.

Notificado o município a se manifestar, respondeu (ev. 10):

Esclarecendo a situação, da Rua "D" sempre foi bastante problemática, visto que se trata de uma ladeira, na qual a água das chuvas desce com muita força, fazendo erosão nas ruas ou então inundando os lotes daquelas casas que foram construídas abaixo do nível da rua. (fotos em anexo)

A situação somente será resolvida em definitivo com o asfaltamento do restante do bairro, o que será providenciado em breve. (

Todavia, o Município já parolou a Rua, a fim de tirar as enxurradas, e também construiu em frente aos lotes apontados, pequenas ondulações, a fim de que a água das chuvas sejam destinadas a terrenos baldios. (fotos em anexo)

Como já afirmado, tal procedimento é providenciado, e será resolvido com o asfaltamento do restante das Ruas.

Ante resposta do município, notificou-se o Representante, informando que "o problema não foi resolvido, que não houve melhora, com as chuvas a água continua a direcionar para sua casa e que parte do asfalto em alguns pontos está danificado" (ev. 13).

Posteriormente, oficiou-se o município de Monte do Carmo para manifestar dos fatos relatados pelo Representante, apresentando

resposta por meio do ofício nº 33/2023, aduzindo que a Rua “D”, objeto do presente procedimento, foi patrolada e rebaixada, e já foi contemplada em emenda parlamentar para receber pavimentação asfáltica (ev. 21), fazendo juntar fotos aos autos para demonstrar o alegado.

Em seguida, vieram os autos conclusos para deliberação.

É o sucinto relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública ou outra medida extrajudicial, devendo ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente procedimento foi instaurado para apurar supostos danos e responsabilidade por parte do município de Monte do Carmo, em relação a construção de quebra-molas em via pública que, em decorrência de enxurradas, em tese, tem violado direitos coletivos, especialmente a higiene, salubridade e segurança dos moradores nas proximidades da obra pública.

Conforme documentação anexa aos autos, o Município sanou a irregularidade ao rebaixar o quebra-mole e patrolar a rua, conforme faz prova as fotos abaixo (ev.21):



Aduziu, ainda, que a Rua “D”, objeto do presente procedimento, “já foi contemplada em emenda parlamentar para receber pavimentação asfáltica, entretanto, estamos esperando a liberação dos recursos, por parte do Governo Federal” (ev. 21).

Outrossim, verifica-se pelas fotos trazidas pelo Município juntado aos autos que medidas de conservação e adequação foram tomadas, a fim de sanar a irregularidade ora reclamada, inexistindo, pois, justa causa para a manutenção deste inquérito.

Importante notar que problemas causados por causa das enxurradas, independentemente do quebra-molas, se dá por causa da construção de casas em nível abaixo o da via pública por onde correm as águas, o que é fato atribuível ao proprietário do imóvel que construiu irregularmente.

Assim, não vejo irregularidade apta a justificar a intervenção do Ministério Público nesta política pública em específico.

Insta salientar que, em caso de sobrevir no futuro informações de ocorrências no mesmo sentido, novas diligências poderão ser realizadas.

Desse modo, os autos devem ser arquivados por não haver outras providências a serem tomadas por este órgão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art.

28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano 2023.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4839/2023

Procedimento: 2022.0004082

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 2022.0004082, instaurada a partir de representação acerca de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Darcinópolis/TO, referente a construção da ponte sobre o Rio Ribeira;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos

termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pelo Município de Darcinópolis/TO, referente a construção da ponte sobre o Rio Ribeira.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Comunico, via sistema, o Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP bem como a imprensa oficial, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

2) Oficie-se o município de Darcinópolis/TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o encaminhamento de cópia do procedimento licitatório (pregão presencial), do contrato administrativo celebrado referentes à obra pública "Ponte sobre o Rio Ribeira" e da liquidação e empenho;

3) Oficie-se à Pessoa Jurídica M. L. DO PRADO ENGENHARIA, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da execução da obra pública "Ponte sobre o Rio Ribeira", no município de Darcinópolis/TO, com a remessa de documentação hábil à comprovação da execução do objeto da licitação;

4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 17 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>